



ACÓRDÃO N.

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
N.º0028287-48.2001.814.0301

AGRAVANTE: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO – OAB/PA N.º 19.424

AGRAVADA: KÁTIA CONCEIÇÃO SOTÃO VIEITAS

AGRAVADA: REGINA COELI ALVES LAMEIRA

AGRAVADO: VALMIR LIMA LAMEIRA

AGRAVADO: PAULO SÉRGIO MONTENEGRO

ADVOGADO: ERIVELTON FERREIRA BARRETO – OAB/PA N.º 5.568

ADVOGADO: FERNANDO SOUZA MACHADO – OAB/PA N.º 5.975

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 135-139

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO -
DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO À LUZ DO ART. 557,
CPC/1973 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO
VERTENTE – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO REVELA A PARALISAÇÃO
DO FEITO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE, A QUAL MANIFESTOU-SE TODAS
AS VEZES QUANDO INSTADA – PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DA
RECORRENTE E DA EFETIVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO PRÓPRIO JUÍZO –
NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE DE
JULGAMENTO POR CAUSA MADURA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MM.
JUÍZO AD QUO PARA REGULAR COMPOSIÇÃO DO FEITO - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO –DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo Interno em Apelação Cível:

2. Interposição de Agravo Regimental. Recebimento, por fungibilidade, como Agravo Interno. Art. 557 do Código de Processo Civil/1973 cumulado com art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

3. A questão principal versa acerca do pedido de reforma da Decisão Monocrática que negou seguimento ao recurso de Apelação interposto pela ora agravante, no qual objetiva o afastamento da Prescrição Intercorrente declarada na Sentença de 1º Grau.

4. O feito deve ser apreciação a teor do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, considerando que a Decisão atacada fora prolatada sobre a égide da Legislação processual de 1973.

5. A Decisão Monocrática atacada negou provimento monocrático ao recurso de Apelação manejado pela ora recorrente, no qual pretendia a reforma da Sentença exarada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível de Belém que extinguiu a Ação de Execução Hipotecária por si ajuizada em face dos ora agravados sob o entendimento de ocorrência da Prescrição Intercorrente no caso concreto.

6. Não obstante o entendimento exarado pela então Relatora, Desembargadora Marneide Trindade Merabet, não se observa a desídia da parte capaz de ensejar a extinção do feito na forma da Sentença de 1º Grau, uma vez que a tramitação processual revela o atendimento de todas



manifestações exaradas pelo MM. Juízo ad quo, ao passo que este deixou de dar regular andamento ao feito com a efetivação do item 3 do despacho de fls. 25 que determinou em 20/11/2001, bem como de apreciar o pedido de Praceamento do bem objeto da lide, formulado às fls. 66-71.

7. Para a declaração da Prescrição Intercorrente é imprescindível a intimação pessoal da parte exequente, a qual não fora efetivada no caso vertente. Precedentes da 2ª Turma de Direito Privado e do Superior Tribunal de Justiça.

8. A Decisão agravada merece reforma, com o provimento da Apelação e retorno dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau para prosseguimento do feito a partir do Termo de Conclusão de fls. 72, deixando de realizar o seu julgamento, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1013, § 4º do CPC/2015, à vista da pendência da apreciação do pedido de Praceamento do bem objeto da lide.

9. Recurso conhecido e provido, com a reforma da Decisão Monocrática exarada pela então Relatora do feito em todos os seus termos, com o retorno dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular processamento a partir do Termo de Conclusão de fls. 72. .

10.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, tendo como agravante VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO e agravados DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 135-139 e KÁTIA CONCEIÇÃO SOTÃO VIEITAS, REGINA COELI ALVES LAMEIRA, PAULO SÉRGIO MONTEMEGRO VIEITAS e VALMIR LIMA LAMEIRA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém, 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESA
Desembargadora – Relatora

AGRADO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
N.º0028287-48.2001.814.0301

AGRAVANTE: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO – OAB/PA N.º 19.424

AGRAVADA: KÁTIA CONCEIÇÃO SOTÃO VIEITAS

AGRAVADA: REGINA COELI ALVES LAMEIRA

AGRAVADO: VALMIR LIMA LAMEIRA

AGRAVADO: PAULO SÉRGIO MONTENEGRO

ADVOGADO: ERIVELTON FERREIRA BARRETO – OAB/PA N.º 5.568

ADVOGADO: FERNANDO SOUZA MACHADO – OAB/PA N.º 5.975

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 135-139

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO interposto por VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO inconformado com a Decisão Monocrática de fls. 135-139 de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Marneide Trindade Merabet, que negou provimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 ao apelo por si interposto na Ação de Execução Hipotecária ajuizada em face de KÁTIA CONCEIÇÃO SOTÃO VIEITAS, REGINA COELI ALVES LAMEIRA, VALMIR LIMA LAMEIRA e PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS.

Aduz que a Decisão agravada afronta a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que a Execução fora proposta em 13/11/2001, tendo sido a Citação determinada em 20/11/2011, sem, entretanto, a intimação do agravante/exequente para manifestação acerca da penhora do imóvel financiado, ficando, outrossim, o feito paralisado por diversos anos até a sua intimação para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a aplicação do art. 6º da Lei n.º 5.741/1971, às fls. 43-44.

Ressalta que, após analisar a petição de fls. 43-44, o MM. Juízo ad quo determinou o prosseguimento do feito, ordenando que a Secretaria designasse dia e hora para alienação do imóvel objeto da lide, bem como que expedisse os editais e mandado de intimação aos executados, sempre atuando no feito, conforme instado pelo MM. Juízo ad quo.

Afirma que, sem qualquer amparo legal, o MM. Juízo de 1º Grau acolheu a petição dos executados e extinguiu o feito com resolução do mérito sob o entendimento de ocorrência de suposta prescrição intercorrente.

Sustenta que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de necessidade de intimação pessoal do credor/exequente para a extinção do feito com base na prescrição intercorrente.

Aduz que não houve o devido impulso oficial no caso vertente, uma vez que fora intimada através do Diário da Justiça, quando a jurisprudência impõe a intimação pessoal, para manifestar interesse no feito, salientando que, após a referida intimação, manifestou-se tempestivamente, o que afasta a Prescrição Intercorrente.

Requer a reconsideração e a reforma da decisão atacada com o afastamento da Prescrição Intercorrente e consequente prosseguimento do feito no Juízo de Base.

Os autos foram conclusos à então Juíza-Convocada Rosi Maria Gomes de Faria (fls. 164/verso) que determinou a intimação da parte agravada para manifestação, nos termos do art.1021, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 165).

Em cumprimento à Ordem de Serviço m.º 10/2016-VP e em atenção à Portaria n.º 2911/2016-GP, os autos foram conclusos ao então Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 166), que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo (fls. 169).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 166.

Redistribuído à Relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares, esta também declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo (fls. 170-173).



Conclusos, vieram-me os autos (fls. 175/verso).

É o relatório, que fora encaminhado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12, VI do Código de Processo Civil.

VOTO

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Ab initio, ressalvo que o feito deve ser apreciação a teor do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, considerando que a Decisão atacada fora prolatada sobre a égide da Legislação processual de 1973.

DO RECEBIMENTO DO RECURSO POR FUNGIBILIDADE

Prima facie, recebo o Agravo Regimental como Agravo Interno, por fungibilidade, uma vez que a decisão atacada se coaduna em Negativa de Seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil/1973, devendo ser atacada, por conseguinte, pelo recurso previsto no §1º respectivo.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. Transcrevo, em primeiro plano, o dispositivo da decisão monocrática ora agravada, in verbis:

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO à APELAÇÃO**, na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique e devolvam os autos ao Juízo ad quo

Nesse sentido, impende esclarecer que a Decisão Monocrática atacada negou provimento monocrático ao recurso de Apelação manejado pela ora recorrente, no qual pretendia a reforma da Sentença exarada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível de Belém que extinguiu a Ação de Execução Hipotecária por si ajuizada em face dos ora agravados sob o entendimento de ocorrência da Prescrição Intercorrente no caso concreto.

À guisa de esclarecimento, prescrição intercorrente é a perda do direito de ação que ocorre durante seu curso, conforme ensina Ísis de Almeida, que a define como aquela que vai fulminar a execução durante a sua tramitação (in ALMEIDA, Ísis de. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998, 2º v., 9ª ed., p. 441.) por inércia da parte autora.

A justificativa para a criação do instituto da Prescrição Intercorrente é a segurança jurídica com o escopo de evitar-se a perpetuação indevida das demandas pela desídia da parte por prazo superior ao da prescrição da pretensão.

No caso concreto, não obstante o entendimento exarado pela então Relatora, Desembargadora Marneide Trindade Merabet, não se observa a desídia da parte capaz de ensejar a extinção do feito na forma da Sentença



de 1º Grau, uma vez que a tramitação processual revela o atendimento de todas manifestações exaradas pelo MM. Juízo ad quo, ao passo que este deixou de dar regular andamento ao feito com a efetivação do item 3 do despacho de fls. 25 que determinou em 20/11/2001, in verbis:

3. Aguarde-se o prazo de 10 dias para embargos e, caso não sejam oferecidos, certifique a Sra. Escrivã seu decurso, intimando-se o exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias

Seguindo tramitação, fora expedido Mandado de Citação e Penhora (fls. 28), oportunidade em que o Oficial de Justiça a cargo da diligência citou os executados, sendo efetivada a Penhora, nos termos da Certidão de fls. 29, da qual os executados foram igualmente intimados (fls. 29).

Às fls. 30, a Secretaria ad quo informou que o feito encontrava-se paralisado (14/02/2010), razão pela qual o MM. Juízo ad quo determinou a intimação do exequente para manifestar interesse no feito (10/03/2011), sob pena de extinção (fls. 31), o qual requereu a juntada de procuração e que as publicações fossem dirigidas ao advogado subscritor da peça (fls. 33). Às fls. 43-44, o exequente, ora agravante, requereu o prosseguimento do feito e a alienação do imóvel hipotecado em hasta pública, nos termos do art. 6º da Lei n.º 5.741/1971, tendo o MM. Juízo ad quo determinado o praxeamento do imóvel penhorado, com a intimação pessoal dos executados (fls. 46).

A praça fora designada para os dias 09 e 24 de agosto de 2011 (fls. 48), havendo o pagamento das custas respectivas pela exequente (fls. 51).

Às fls. 56-58, os executados requereram a declaração da Prescrição Intercorrente no caso concreto e, instada a se manifestar (fls. 61), a exequente refutou a hipótese (fls. 66-71), aduzindo a necessidade de sua intimação pessoal, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, além de requerer a expedição do Edital da Praça do imóvel objeto da lide, nos termos do art. 6º da Lei n.º 5.741/1971, passando, entretanto, o MM. Juízo ad quo à Sentença (fls. 73-74), desafiada por intermédio da Apelação (fls. 80-85) que teve seu seguimento negado na forma da Decisão ora impugnada (fls. 135-139).

Como se observa da tramitação processual acima descrita, a paralisação do feito não pode ser imputada à parte exequente, ora agravante, uma vez que o próprio MM. Juízo ad quo deixou de dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 25, bem como deixou de apreciar o pedido de expedição de Praça do Imóvel, nos termos do art. 6º da Lei n.º 5.741/1971, o que afasta a declaração da Prescrição Intercorrente, a qual prescinde de intimação pessoal. Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados, com destaque aos Acórdãos desta Turma de relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ANTERIOR DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição foi equivocadamente declarada,



pois apesar da citação, penhora e das petições subsequentes, o magistrado não proferiu despacho no sentido de dar prosseguimento a execução. 2. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vem entendendo que para decretação da prescrição intercorrente, a parte deve ser previamente intimada para opor algum fato impeditivo, em observância ao princípio do contraditório, o que não ocorreu nos autos 3. Sentença reformada para afastar a prescrição. Determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê andamento ao feito. Inexistência de julgamento do mérito da ação, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1013, §§3º e 4º do NCPC. 4. Recurso Conhecido e Provido. (2018.03446094-37, 194.815, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-21, Publicado em 2018-08-27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ANTERIOR DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição foi equivocadamente declarada, pois apesar da citação e das petições subsequentes, o magistrado não proferiu despacho no sentido de dar prosseguimento a execução. 2. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vem entendendo que para decretação da prescrição intercorrente, a parte deve ser previamente intimada para opor algum fato impeditivo, em observância ao princípio do contraditório, o que não ocorreu nos autos 3. Sentença reformada para afastar a prescrição. Determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê andamento ao feito. Inexistência de julgamento do mérito da ação, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1013, §§3º e 4º do NCPC. 4. Recurso Conhecido e Provido. (2018.03363002-23, 194.514, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-22)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. DESÍDIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. 3. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. 4. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no REsp n.º1637171/MT. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 18.05.2017). Grifei **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS C**



OM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Acórdão que não analisou as peculiaridades do caso concreto, em que a suspensão do processo ocorreu já na fase de praxeamento, por iniciativa exclusiva do credor. 2. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 3. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, o qual deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 4. Conquanto seja imprescindível a intimação da parte, propiciando o exercício efetivo do contraditório quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, o prazo prescricional não fica sujeito à prévia intimação. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1422606/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 23.09.2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 3 - "(...) Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 4 - Agravo interno desprovido. (STJ AgInt no REsp 1516438/PR. 4ª Turma. Rel. Raul Araújo. DJe 03.08.2016).

Assim, a Decisão agravada merece reforma, com o provimento da Apelação e retorno dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau para prosseguimento do feito a partir do Termo de Conclusão de fls. 72, deixando de realizar o seu julgamento, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1013, § 4º do CPC/2015, à vista da pendência da apreciação do pedido de Praxeamento do bem objeto da lide.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a Decisão Monocrática exarada pela então Relatora do feito em todos os seus termos e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular processamento a partir do Termo de Conclusão de fls. 72.

É como voto.

Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora